

Guilherme Santos Guix - n.º USP 5123372

Atividade 2 - Parceira / empregado Rural

1) Fulano deve ser considerado empregado rural, pois estão presentes os requisitos dos artigos 2.º e 3.º da CLT. Há onerosidade, pois ele recebe um valor determinado por sua prestação de serviços; há não eventualidade, pois sua família trabalha sistematicamente na fazenda; há personalidade, pois é o mesmo Fulano que presta o serviço, com seus familiares; finalmente, há subordinação, pois Fulano não tem autonomia e independência, já que, segundo Santo Mauro, "o parceiro-autoritário [...] não pode exercer o poder de comando [...] não pode determinar para quem devem ser vendidos os produtos [...]".

2) Quando há coexistência de contratos, estamos diante de dois contratos com fins diferentes. Se Fulano deixar de trabalhar para a fazenda de Torador de Lã de Ovelhas ao mesmo tempo em que é parceiro-autoritário numa lenda 10% das caracinas a cada ano, então há coexistência. Santo Mauro afirma que "o Direito não se opõe a uma coexistência de contratos, desde que sob o manto de um não sejam lançados direitos típicos do outro".

É neste sentido que o princípio da primazia da realidade funciona como fator de descaracterização do contrato de parceria em contrato de trabalho. No acórdão do TRT-16 sobre o Jaguari.

ros, ficou evidenciado de que não tinha au-
tonomia para cuidar dos negócios, deson-
rando as partes, logo, havendo subordinação,
está descaracterizada a parceria.

No acórdão do TST - Recurso de Revista,
o Ministro Relator julga de acordo com esta
tese: "na hipótese de estar comprovada a exis-
tência formal do contrato de parceria concomi-
tante com os requisitos do vínculo de emprego
[...] o contrato de parceria estaria descaracterizado
prevalecendo [o contrato de trabalho], com observân-
cia ao princípio da verdade real". Assim, o con-
trato trabalhista prevalece sobre o civil.

3) Não há relação jurídica entre os filhos de Ful-
ano e Sícario. No caso, são filhos de um pai
que trabalha por contrato de emprego ao dono
da fazenda. Se houvesse parceria, estariam dentro
do grupo familiar que trabalha pela remunera-
ção prevista neste contrato, mas sem vínculo
trabalhista. Também, como se configura reflexo de
emprego, não estão diretamente ligados a Sícario.
Também não há vínculo empregatício entre
Fulano e seus filhos. Eles não recebem salários
pelo serviço realizado, logo não há onerosidade
e, portanto, não há contrato trabalhista. Deve-
mos notar, no entanto, que o trabalho infan-
til é proibido pela Constituição e que os fi-
lhos de Fulano são menores de idade. Muitas
vezes, o contrato de parceria serve para fran-
quear a relação de emprego, como afirma

Guilherme Santos Guin

Santo Elias: "o sistema de 'pécunia' atende apenas ao interesse do proprietário [...] E o trabalhador não aparece, posto morto na lavagem, como também morto nos olhos, ainda de propriedade, colocando à disposição dos interesses do proprietário por meio de sua força de trabalho, mas também a de todos que integram a sua família [...] e uma exploração do trabalho humano".

(4) sim, com base na via estrita de execução. O direito de propriedade não mais estaria protegido, já que o pecúnia-outorgado estaria essencialmente o risco de atividade quando não houver um mínimo estabelecido para o contrato.

No acórdão do TRF-10, o juiz mostra que no contrato de execução, "o automaticamente administradora e assume o risco de empraticamento". Assim, como não há salário, podemos argumentar que Fulano agir na condição de empresário, e por tanto, pecúnia.